



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

NOTA TÉCNICA COREN-SC Nº 002 /CT/2021/NT

Ementa: Apresentar posicionamento do Coren/SC sobre a necessidade de capacitação Técnica dos Agentes Comunitários de Saúde, aferirem os níveis de oxigênio por oxímetro, na identificação precoce dos sinais de agravamento de COVID-19.

O Coren SC vem por meio desta Nota Técnica responder ao questionamento sobre a necessidade de capacitação Técnica dos Agentes Comunitários de Saúde, aferirem os níveis de oxigênio por oxímetro, na identificação precoce dos sinais de agravamento de COVID-19.

Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, destaca:

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (BRASIL, 1986).

Considerando que aferição dos níveis de oxigênio por oxímetro não consta no roll de procedimentos privativos ao enfermeiro, conforme destaca a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
 - d) (VETADO);
 - e) (VETADO);
 - f) (VETADO);
 - g) (VETADO);
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
 - i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II – como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
 - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
 - i) execução do parto sem distocia;
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população.
- Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
 - b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. (BRASIL, 1986)

Diante dos aspectos legais do exercício da enfermagem descrito anteriormente, os Agentes Comunitários de Saúde não possuem vinculação ao Coren SC, eximindo o órgão de parecer sobre a matéria ementar.

Por outro prisma, considerando a responsabilidade social do Coren SC, junto à sociedade e ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS no combate ao Covid-19, no que tange à diminuição de seu agravamento, cabe visitar a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica - AB no contexto do SUS.

A PNAB em suas entrelinhas destaca as atribuições específicas de todos os profissionais que compõem as equipes atuantes na Atenção Básica. No tocante as atribuições da enfermagem, destacamos as do enfermeiro junto ao profissional Agente Comunitário de Saúde - ACS diz:

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS; (BRASIL, 2017).

Percebe-se que o enfermeiro em conjunto com os outros membros da equipe planeja, gerencia e avalia as ações desenvolvidas pelos ACS. Por outro lado é o único profissional de nível superior responsável pela supervisão da referida categoria profissional.

A categoria profissional dos ACS em consonância com a PNAB, exercer alguns procedimentos inclusive no domicílio em caráter excepcional, desde que desenvolvido processo de treinamento específico e estar assistido por profissionais de nível superior. Compreendemos que dentro das atribuições do ACS não consta a aferição do nível de oxigênio por oxímetro, conforme destacado em suas atribuições:

VII - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

Poderão ser consideradas, ainda, atividades do Agente Comunitário de Saúde, a serem realizadas em caráter excepcional, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência.

I - aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos;

II - realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para o acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus e segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica;

III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar;

IV - realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril, com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida; e

V - Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento da pessoa;

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; e

VII - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação. (BRASIL, 2017).

Diante do exposto acima o enfermeiro estabelece papel fundamental na supervisão dos Agentes Comunitários de Saúde, por outro lado não é o responsável exclusivo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

pela capacitação técnica dos ACS. Vivenciamos atualmente um momento de caráter excepcional, decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, que vem vitimando milhares de pessoas, e requer esforço coletivo dos profissionais que compõem as redes de cuidados do SUS. Neste sentido a capacitação de toda a equipe da Atenção Básica visando o monitoramento domiciliar mediante aferição de níveis de oxigênio por oxímetro, visando identificar precocemente sinais de agravamento pelo Covid-19, é estratégia fundamental na gestão do cuidado aos paciente acometido pelo coronavírus.

Destacamos se o profissional designado a capacitar o ACS, na aferição de oximetria de pulso tratar-se do enfermeiro, sugerimos que essa ação se estabeleça de forma dialógica e protocolarmente descrita, entre, Secretária de Saúde, Gestão da Atenção Básica e ACS, tendo em vista que não é função do enfermeiro delegar tal procedimento a referida categoria.

Florianópolis, 30 de abril de 2021.


Gelson Luiz de Albuquerque
Coren/SC 25.336 ENF
Presidente


Maristela A. de Azevedo
Coren/SC 33.234 ENF
Secretária



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm. Acessado em: 28 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. [internet]. [acesso em 2017 nov 30]. Disponível em: http://www.brasilsus.com.br/index.php/legislacoes/gabinete_-_do_-_ministro/16247-portaria-n-2-436-de-21-de-setembro-de-2017. Acessado em 27 de abril de 2021.